

# CRIMES CIBERNÉTICOS EM TEMPOS DE PANDEMIA

*Data de aceite: 03/07/2023*

**Vinícius Rodrigues da Silva**

**Breno Souza Pinheiro**

**RESUMO:** Os Crimes Cibernéticos acarretam consigo padrões para a sociedade antiga e contemporânea, sendo em constante crescimento digital. Onde a internet tem se tornado mais uma maneira para a realização de delitos, em resultado das possibilidades virtuais para a técnica de violências cibernéticas. O presente trabalho tem como característica descritiva através de uma revisão integrativa da literatura brasileira. Este método consentiu sintetizar as pesquisas que foram promulgadas e alcançar resultados a partir do seu objetivo. O dinamismo do conhecimento e da tecnologia são subsídios que colaboram à maior dificuldade das investigações referentes aos crimes virtuais e acompanhar tal desenvolvimento acarreta numa maior necessidade e preparação da polícia investigativa para a colheita de elementos probatória. Dessa maneira o aperfeiçoamento e capacitação dos agentes com fito de seguir o progresso tecnológico, conectado à criação de leis

características que colaborem à instrução processual tornam-se indispensáveis ao exercício da pretensão para punir. Deste modo, os crimes cibernéticos sendo de qualquer natureza, ocasionam grandes prejuízos à sociedade, podendo apreender tanto pessoas físicas ou jurídicas, sem distinção de gênero. A questão se alude a utilizar os meios mais apropriados, para sua precaução. É de grande valia estudos que mostrem as deficiências em relação aos crimes cibernéticos bem como o conhecimento de suas modalidades para que as pessoas possam ter mais precaução quando utilizarem meios digitais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cibernéticos. Crimes. Pandemia. Internet

## CYBER CRIMES IN PANDEMIC TIMES

**ABSTRACT:** Cyber Crimes carry with them standards for ancient and contemporary society, being in constant digital growth. Where the internet has become one more way to carry out crimes, as a result of the virtual possibilities for the technique of cybernetic violence. The present work has as a descriptive characteristic through an integrative review of the Brazilian literature.

This method allowed to synthesize the researches that were promulgated and to reach results from its objective. The dynamism of knowledge and technology are subsidies that contribute to the greater difficulty of investigations related to virtual crimes and accompanying such development leads to a greater need and preparation of the investigative police for the collection of evidence. In this way, the improvement and training of agents with a view to following technological progress, connected to the creation of characteristic laws that collaborate with procedural instruction, become indispensable to the exercise of the pretension to punish. In this way, cyber crimes of any nature, cause great damage to society, being able to apprehend both individuals and legal entities, without gender elevation. The question refers to using the most appropriate means, for your precaution. It is of great value studies that show deficiencies in relation to cyber crimes as well as knowledge of their modalities so that people can be more cautious when using digital means.

**KEYWORDS:** Cybernetics. Crimes. Pandemic. Internet

## 1 | INTRODUÇÃO

Vale ressaltar que ao pesquisar sobre os crimes cibernéticos, torna-se essencial começar descrevendo toda a sua história desde o início da era da informática, para poder assimilar e avaliar a evolução dos recursos tecnológicos com o passar dos tempos. Como tudo que evoluciona tem lado positivo e negativo a tecnologia digital não seria de outra forma e como decorrência desses avanços aparece os crimes cibernéticos, assim como em vez dos internautas utilizarem como ferramenta de bom modo, fizeram ao adverso, empregando para atentar crimes virtuais.

Os Crimes Cibernéticos acarretam consigo padrões para a sociedade antiga e contemporânea, sendo em constante crescimento digital. Onde a internet tem se tornado mais uma maneira para a realização de delitos, em resultado das possibilidades virtuais para a técnica de violências cibernéticas.

Os crimes cibernéticos têm seus índices crescendo de modo avassalante, por isso os aumentos tecnológicos se inovam cada dia mais acelerado, infelizmente esses crimes se alastram na internet de maneira que se torna complexo à identificação dos usuários que cometem delitos virtuais, por causa de seu anonimato.

De acordo com Cassanti (2014, p. 26), “Não haverá o mínimo de possibilidade em obter êxito na luta contra os crimes virtuais se quem pretender vencê-lo primeiramente não puder entendê-lo.”

Perante o que ressaltado é de grande importância uma análise simples e genérica durante o período de pandemia covid-19, induzindo em estima seus conflitos. Sendo que com os avanços tecnológicos aparecem também à incerteza, intervindo absolutamente na conduta das pessoas. Compreendemos que a internet pode ser utilizada tanto para o bem e o mau, vai estar sujeito da consciência de cada indivíduo, e a ausência de conhecimento dos usuários, o que torna fácil para os ataques cibernéticos. Dessa maneira o presente

trabalho tem como objetivo primário analisar a incidência dos crimes cibernéticos em tempos de pandemia.

O presente trabalho tem como característica descritiva através de uma revisão integrativa da literatura brasileira. Este método consentiu sintetizar as pesquisas que foram promulgadas e alcançar resultados a partir do seu objetivo. Esse tipo de pesquisa constitui os mesmos modelos de rigorosidade, lucidez e replicação agregada em estudos primários (MENDES; SILVEIRA; GALVÃO, 2008).

A revisão integrativa teve como trajetória a identificação da pesquisa em relação à finalidade do estudo, análise dos dados localizados e verificação do material para discussão. Sendo realizada a coleta de dados por meio de leitura explanatória, seletiva, realizando o registro das fontes retiradas dos estudos.

Com a pandemia as pessoas estavam refugiadas em suas residências, sem uma interação social, sendo através da internet seu maior meio de comunicação. Dessa maneira um dos fatores pelos quais os crimes cibernéticos foram tão incidentes nesse período, muitos usuários utilizando a rede. E também devido ao isolamento social, as empresas, com a necessidade de ter seus cooperadores trabalhando de forma remota, não se atentaram a essa possibilidade de crime deixando com lacunas favoráveis para os criminosos atuarem.

## **2 | DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Crimes Cibernéticos**

Os crimes virtuais possuem alta popularidade, uma vez que na maioria das hipóteses para seu cometimento não há necessidade que o agente possua específicos conhecimentos técnicos do uso de computadores, sendo necessário tão somente a vontade destinada à uma finalidade, valendo-se da internet como meio ou o próprio bem jurídico a ser lesado.

Diante do exponencial crescimento do uso da tecnologia da informação, a rede mundial de computadores toma uma proporção enorme no cotidiano de qualquer indivíduo. Nesse prisma, a internet e seus meios fazem parte da vida em sociedade, uma vez que evidenciam um meio de comunicação, de comércio, de obtenção de pesquisas, pagamento de contas, promoção da educação e afins. Nesse sentido, a utilização da internet evidencia um ato cotidiano, que tanto pode ser utilizado para suas finalidades iniciais, quanto para pratica de atos delituosos, denominados crimes cibernéticos, virtuais ou de informática (DORIGON; SOARES, 2017).

A elementar categorização que se examina é conseguida por Augusto Rossini, que tem a qualificação como próprios, impróprios, mistos, mediato ou indireto. Deliberando como crimes cibernéticos próprios aqueles em que o bem jurídico resguardado pelo preceito penal é a inviolabilidade dos subsídios automáticos. Quando não possui ofensa ao bem jurídico da inviolabilidade do conhecimento automatizado serão designados de crimes

informáticos impróprios, sendo o computador utilizado como ferramenta do crime (VIANNA; MACHADO, 2013).

Logo os crimes informáticos mistos são os crimes de índole mais complicada, na qual a norma jurídica tutela bem jurídica de natureza distinta, qualificado como *suis generis* em ensejo da importância do bem jurídico resguardado ser inviolabilidade dos elementos informáticos como bem distinto. Por remate, os crimes mediatos ou diretos, estão avaliados como delito-fim não informático, que transmitiu esta propriedade do delito-meio informático alcançados para permitir a sua realização (ROSSINI, 2004). Há também categorização arquitetada que diversifica que crimes de informática, sendo eles: cometidos através de computador, quando este é a ferramenta concebida à realização da prática criminosa; e os crimes versus o sistema informático em si, constituindo aqueles em que a intenção do crime se dá contra os elementos informáticos. (MARRA, 2019)

Já a genealogia dos crimes cibernéticos se deu posteriormente a concepção da internet, em meados de 1980 alcança um avanço frente a figura dos hackers, utentes que apreendiam certa inteligência tecnológica e empregavam destes conhecimentos para o cometimento de crimes cibernéticos, como a invasão e roubo de softwares. Invasão de sistemas, extorsão, pedofilia e outros (CARNEIRO, 2012).

Contudo com o aparecimento da internet e o progresso periódico da tecnologia digital, a sociedade não viveu exclusivamente de benefícios, nascendo então às desvantagens da internet os crimes digitais e várias vítimas integradas a esses delitos.

Crime virtual ou crime digital pode ser definido como sendo termos utilizados para se referir a toda a atividade onde um computador ou uma rede de computadores são utilizados como uma ferramenta, uma base de ataque ou como meio de crime. Infelizmente, esta prática tem crescido muito já que esses criminosos virtuais têm a errada impressão que o anonimato é possível na Web e que a Internet é um mundo sem lei (BRASIL, 2008 apud ALVES, 2018).

Apreende-se que a internet teve sua origem em plena guerra fria, e foi utilizada como uma arma norte-americana de informação militar. E tem como papel fundamental conectar todas as centrais de computadores das integrações de comando estratégicos, perpetrando com que os estrangeiros americanos, impedissem suposto ataque russo. Entretanto se houvesse algum impensado em uma dessas unidades estratégicas e os americanos fossem acometidos, as demais unidades permaneceriam exercendo de forma independente, socorrendo e proporcionando informações as demais unidades de comando militares.

A conceituação de crime informático como o fato característico e antijurídico empreendido através da ou contra a tecnologia da informação. Transcorre, pois, do Direito Informático, que é o conjunto de princípios, preceitos e entendimentos jurídicos originários da atividade informática. De tal modo, é um ato típico e antijurídico, empreendido por meio da informática em geral, ou contra um sistema, amplificador informático ou rede de

computadores. Em verdade, pode-se assegurar que, no crime informático, a informática ou é o bem injuriado ou o meio para o agravo a bens já resguardados pelo Direito Penal. (JESUS, 2016)

Segundo Damásio de Jesus (2016) aduz sobre a importância jurídica de crime informático, “Crime informático é um fenômeno intrínseco às modificações tecnológicas que a sociedade conhece e que influenciam inteiramente no Direito Penal”.

Os primeiros crimes digitais aconteceram em meados de 1960, onde os cibercriminosos manejavam os teores contidos nos computadores, cometendo crimes de espionagem, falcatura, sabotagem, em sinopse atos ilegais digitais, deste modo, naquele tempo era muito complexo identificar os causadores de tais crimes por causa das condições técnicas. Segundo foram evoluindo nos crimes informáticos, houve também os progressos tecnológicos e foram aparecendo às leis contra os cybercrimes.

Em tese, são diferentes presunções de crimes a serem empreendidos e determinados, chamando mais atenção as hipóteses de fraude (art. 171, CP) efetivada de maneira remota, em que os agentes inventam falsos sites e levam as vítimas à crerem na veracidade de tais ambientes, perpetrando com que exibam vários dados confidenciais, que são empregados para efetivação de compras na internet, à venda de tais informações ou ainda o emprego destas informações para o cometimento de diversos delitos (MARTINS, 2020; SANTOS et al, 2014).

Em outra situação, igualmente tem se intencionado os delitos de sequestro de dados, que também tem várias modalidades de consumação, sendo seu *modus operandi* livre, e acontece através da aquisição de dados confidenciais da vítima, fotos ou outros dados pelo uso de programas designados a esta fim, que consiste no ingresso do computador ou celular da vítima, logo em seguida sequestram tais informações e chantageiam-na de expô-las ou até apagá-las frente a uma reivindicação de remuneração. Há também o crime de extorsão, ou chantagem sexual, pela qual os agentes de tais crimes conseguem vídeos e fotos íntimas da vítima e ameaçam-na a sua exposição em redes sociais, procurando que um pagamento em dinheiro (SANTOS, 2020).

## 2.2 Principais espécies e categorização dos crimes cibernéticos

Os crimes cibernéticos tem seu crescimento em grande proporção, por isso os aumentos tecnológicos se inovam cada dia mais rápido, infelizmente esses delitos se alastrar na web de maneira que se torna complexo a identidade dos utentes que perpetram crimes virtuais, por causa de seu anonimato.

Nesta acepção, os crackers também são distinguidos como “cibercriminosos” são utentes maliciosos que enganam o sistema operacional de um meio eletrônico para empreender um crime digital.

Dessa maneira pode-se identificar diversos tipos de Crimes Cibernéticos, Rodrigo

## Guimarães Colares, apresenta de forma aberta:

Dessa forma, são crimes que podem admitir sua consecução no meio cibernético: calúnia, difamação, injúria, ameaça, divulgação de segredo, furto, dano, apropriação indébita, estelionato, violação ao direito autoral, escárnio por motivo de religião, favorecimento da prostituição, ato obsceno, escrito ou objeto obsceno, incitação ao crime, apologia de crime ou criminoso, falsa identidade, inserção de dados falsos em sistema de informações, adulteração de dados em sistema de informações, falso testemunho, exercício arbitrário das próprias razões, jogo de azar, crime contra a segurança nacional, preconceito ou discriminação de raça-cor-etnia-etc., pedofilia, crime contra a propriedade industrial, interceptação de comunicações de informática, lavagem de dinheiro e pirataria de software. (2002, online).

Com os exemplos mencionados acima, será avaliado e tipificado alguns tipos de cybercrimes, segundo sua legislação vigente no Brasil, como: calúnia, difamação, injúria, chantagem, revelação de segredo, invasão de aparelho informático, furto, estelionato. Calúnia, difamação e injúria são delitos contra a honra descritos no código penal brasileiro.

A calúnia é apontar de maneira falsa alguém da autoria de um delito, (Art. 138, CP). A difamação é apontar alguém de um fato inóxico a sua reputação, (Art. 139, CP). A injúria é agravar alguém em sua decência ou valor, (Art. 140, CP). A ameaça é intimidar alguém ocasionando mal injusto e grave, (Art. 147, CP). Revelação de segredo é divulgar segredos como fotos, informações, materiais secretos distintos onde possam ocasionar prejuízos a terceiros, (Art. 153, CP).

Expondo esse tema SILVEIRA (2017), alude o art. 154-A do Código Penal Brasileiro, que foi compreendido pela Lei 12.727/2012, traz, em sua redação, que a simples invasão de aparelho móvel alheio não configura tipo penal incriminador, apenas se existir uma violação, alteração de mecanismo de segurança, dessa forma, se conforma o tipo penal, ou seja, se alguém invadir o computador de outrem não configura delito, entretanto se o dispositivo invadido ter senhas, antivírus ou outros ambientes de segurança, existirá a conduta delitiva, no aparelho:

“Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§4º Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas.

§5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: I - Presidente da República, governadores e prefeitos; II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal". (SARAIVA, 2022).

O Phishing é uma técnica comumente difundida de maneira a fazer uma pessoa fornecer os dados pessoais acreditando estar num ambiente seguro, como por exemplo, um sítio de internet de uma instituição financeira, quando na verdade está em uma cópia não autêntica, permitindo assim que criminosos realizem crimes de furto ou estelionato, tipificada nos artigos 155 e 171 do código penal, respectivamente. Vale ressaltar que existem crimes informáticos de várias naturezas, alguns ainda nem foram denominados perfeitamente e outros nem expostos. Em conformidade com essa grande possibilidade a legislação em si deixa a desejar. E de forma infeliz permanecemos à mercê desses criminosos.

De maneira intensa os crimes cibernéticos podem ser qualificados como: próprios e impróprios, mistos e mediato ou indireto.

Crimes eletrônicos puros ou próprios denominados como o que são cometidos por computador e se concretizam ou se consomem também em meio eletrônico. Neles, a informática (garantia dos sistemas, titularidade das informações e probidade dos dados, da máquina e periféricos) é o elemento jurídico tutelado. (JESUS, 2003)

[...] Já os crimes eletrônicos impuros ou impróprios são caracterizados sendo o agente se vale do computador como meio para causar resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço "real", chantageando ou lesando outros bens, não computacionais ou vários da informático. (JESUS, 2003)

Os Crimes informáticos mistos são crimes complicados em que, além da assistência do bem jurídico informático (inviolabilidade dos dados), a legislação resguarda outro bem jurídico. Ocorre a essência de dois tipos penais abalizados, cada qual resguardando um bem jurídico. (JESUS, 2016)

O Crime informático mediato ou indireto: aborda-se do delito informático perpetrado para o evento de um crime não informático abalizado ao final. Em Direito Informático, frequentemente um crime informático é empreendido como meio para a prática de um delito-fim de ordem patrimonial. Como, por exemplo, no episódio do agente que apanha dados bancários e utiliza para defraudar a conta corrente da vítima. Pelo princípio da consunção, o agente só será apenado pelo delito-fim (roubo). (JESUS, 2016)

### 2.3 Do agravamento dos crimes cibernéticos em tempos de pandemia

Os crimes cibernéticos continuamente foram comuns no Brasil e decorreram evolucionando ao lado com o progresso e as mudanças constantes da tecnologia, todavia, durante a pandemia do COVID 19, essas delinquências conseguiram o maior índice de eventos. Em uma notícia conduzida pelo Correio Brasileiro, consignou-se que aproveitando-se da crise sanitária, foram ativaram as práticas criminosas no ano de 2020, uma vez teve registro de 17.843 casos, ampliação de 87,1% em conferição com 2019. Em relação a fraudes, o crescimento foi de 209%”. (CORREIO BRASILIENSE, 2021) Nota-se uma adequação dos delinquentes à pratica de ilícitos ampliados por meio virtual, tanto pela comodidade da atuação, quanto a probabilidade do anonimato. Corroborando tal acordo:

De fato, o isolamento social foi capaz de reduzir significativamente a prática de roubos e furtos nas cidades brasileiras, como consequência do zelar da população, ao preferir a segurança do ambiente domiciliar. No entanto, estas mesmas circunstâncias, serviram para a desenvoltura de crimes cibernéticos cometidos por Crackers. (MARTINS, 2020p. 26)

Isso acontece por causa da facilidade e fragilidade da sociedade no emprego dos mecanismos que a internet adequa para resolução de questões básicas pessoais, como liquidações de contas, compras sejam elas de amplo ou pequeno valor, assinaturas virtuais, transferências bancárias sem pagamento de taxas, dentre outras milhares de operações virtuais. (VIANNA; MACHADO, 2013; SANTOS *et al*, 2014)

O isolamento social teve grande responsabilidade por diminuir expressivamente a pratica dos crimes de fraude e furto uma vez que a incoerência do acometimento de tais crimes está conduzida a uma presença física tanto do causador quanto da vítima. Por outro lado, excepcionalmente, teve o agravamento do cometimento de crimes virtuais, os quais são arrolados pela desnecessidade da presença física dos atuantes, isso deriva duma necessidade massiva da utilização das redes de comunicação para realização de diversos serviços, afazeres e afins, surgindo uma maior adaptação dos agentes à utilização da internet como meio a obtenção de diversos resultados criminosos (PEREIRA *et al*, 2021). Nesse significado:

[...] as formas de crimes vêm se desenvolvendo tal qual as tecnologias, assim sendo possíveis formas de ilícitos antes não imaginadas, mas que já passam a ser alvo de observação do Estado. Tanto a concepção sociológica como econômica já havia previsto o aumento de crimes em épocas conturbadas como a que vivenciamos atualmente, porém devido a enorme importância que os dispositivos eletrônicos possuem em nosso cotidiano, é perceptível o nosso despreparo referente a segurança nesses meios ainda recentes. (PEREIRA *et al*, 2021 p, 56).

Dos máximos problemas encarados hoje em matéria de crimes cibernéticos se dá na complexidade de arrecadar por meios hábeis a provar os vestígios mínimos de autoria e materialidade delitiva, pois há várias probabilidades de qualquer um utilizar-se do

anonimato no uso da internet, à adulteração dos endereços eletrônicos, mudança do IP e o fácil desaparecimento de provas.

Nesse sentido, um dos problemas considerados é a carência de colaboração e comunicação das autoridades competentes às vítimas desses crimes, tornando incerto o acometimento dos fatos criminosos. (SANTOS *et al*, 2014)

O dinamismo do conhecimento e da tecnologia são subsídios que colaboram à maior dificuldade das investigações referentes aos crimes virtuais e acompanhar tal desenvolvimento acarreta numa maior necessidade e preparação da polícia investigativa para a colheita de elementos probatória. Dessa maneira o aperfeiçoamento e capacitação dos agentes com fito de seguir o progresso tecnológico, conectado à criação de leis características que colaborem à instrução processual tornam-se indispensáveis ao exercício da pretensão para punir (DORIGON; SOARES, 2017).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os meios digitais tiveram uma crescente popularidade principalmente na pandemia, e consequentemente os crimes cibernéticos também aumentaram ainda mais devido ao isolamento social. A dificuldade de identificação, o uso de meios convenientes ao acometimento do crime pelo meio virtual, colaboram de maneira significativa na prática de novos crimes. Nota-se a complexidade ao se corroborar nos crimes cibernéticos, tanto as modalidades criminosas quanto à imprescindível operação da polícia investigativa a originar diligências com finalidade de reunir elementos de prova suscetíveis a cooperar no exercício do pleito punitivo estatal.

Deste modo, os crimes cibernéticos sendo de qualquer natureza, ocasionam grandes prejuízos à sociedade, podendo apreender tanto pessoas físicas ou jurídicas, sem distinção de gênero. A questão se alude a utilizar os meios mais apropriados, para sua precaução. É de grande valia estudos que mostrem as deficiências em relação aos crimes cibernéticos bem como o conhecimento de suas modalidades para que as pessoas possam ter mais precaução quando utilizarem meios digitais.

## REFERÊNCIAS

CARNEIRO, Adenele Garcia. **Crimes virtuais: elementos para uma reflexão sobre o problema na tipificação**. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/crimes-virtuais-elementos-para-umareflexao-sobre-o-problema-natipificacao/#:~:text=Na década de 70 a,à necessidade de se despender](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/crimes-virtuais-elementos-para-umareflexao-sobre-o-problema-natipificacao/#:~:text=Na%20d%C3%A9cada%20de%2070%20a,%C3%A0%20necessidade%20de%20se%20despender%3E)>. Acesso em: 24 fev. 2023.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes virtuais, vítimas reais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

COLARES, Rodrigo Guimarães. **Cybercrimes: os crimes na era da informática**. 2002. Jus.com.br. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/3271/cybercrimes-os-crimesna-eradainformatica#:~:text=Dessa%20forma%2C%20s%C3%A3o%20crimes%20que,obsce no%2C%20escrito%20ou%20objeto%20obsceno%2C](https://jus.com.br/artigos/3271/cybercrimes-os-crimesna-eradainformatica#:~:text=Dessa%20forma%2C%20s%C3%A3o%20crimes%20que,obsce%20no%2C%20escrito%20ou%20objeto%20obsceno%2C). Acesso em: 24 de abril. 2023.

CORREIO BRASILIENSE. Com 17.843 ocorrências, crimes cometidos pela internet sobem 87,1% em 2020. 2021. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/02/4906387-com-17-843-ocorrencias-crimes-cometidos-pela-internet-sobem-871-em-2020.html>>. Acesso em 24 fev. 2023

DORIGON, Alessandro; SOARES, Renan Vinicius de Oliveira Soares. **Crimes cibernéticos: dificuldades para obter indícios de autoria e materialidade**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63549/crimes-ciberneticos-dificuldades-investigativas-na-obtencao-de-indicios-da-autoria-e-prova-da-materialidade/4>>. Acesso em: 24 fev. 2023

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de crimes informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal. Parte geral. 26. ed.** São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

MARRA, Fabiane Barbosa. **Desafios do Direito na Era da Internet: uma breve análise sobre os crimes cibernéticos**. CAMPO JURÍDICO, v. 7, n. 2, p. 145–167, 12 dez. 2019. Disponível em: <<http://fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/289>>. Acesso em: 24 fev. 2023

MARTINS, Humberto. Seminário virtual: **Criminalidade em tempos de Covid**. Atuação do Sistema de Justiça. 2020

MENDES K.D.S.; SILVEIRA, R.C.C.P.; GALVÃO, C.M. **Uso de gerenciador de referências bibliográficas na seleção dos estudos primários em revisão integrativa**. Texto Contexto Enferm. Florianópolis 28, n.: e20170204, 2019. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/1980-265X-TCE-2017-0204>. Acesso em: 24 fev. 2023

PEREIRA, Tacieli; PITON, Vinicius; ALBRECHT, Evandro Carlos. **Qual a influência da pandemia do COVID-19 aos crimes cibernéticos?** Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, v. 6, 2021.

SANTOS, Ederson Luiz Reis Dos. **Fenômenos criminológicos decorrentes da pandemia covid-19**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/84677/fenomenos-criminologicos-decorrentes-dapandemia-covid-19>>. Acesso em: 24 fev. 2023

SANTOS, Liara Ruff dos; MARTINS, Luana Bertasso; TYBUCSH, Francielle Benini Agne. **Os crimes cibernéticos e o direito a segurança jurídica: uma análise da legislação vigente no cenário brasileiro contemporâneo**. 2014. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/7-7.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2023

SARAIVA. **Vade Mecum Saraiva. 33. ed.** São Paulo: Saraiva, 2022.

SILVEIRA, Neil; SOUZA, Miria Lima de; MELO, Antônia Morgana de Alcântara Jorge. **Crimes cibernéticos e invasão de privacidade à luz da lei Carolina Dieckmann**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61325/crimes-ciberneticos-e-invasao-de-privacidade-a-luz-da-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 05 maio. 2023.

VIANA, Marco Túlio apud CARNEIRO, Adenele Garcia. **Fundamentos de direito penal informático. Do acesso não autorizado a sistemas computacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.